

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO
DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O
REGIME DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE
EMIÇÃO DE GASES COM EFEITO DE
ESTUFA NA COMUNIDADE EUROPEIA,
TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA
NACIONAL A DIRECTIVA 2003/87/CE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2003**

HORTA, 22 DE ABRIL DE 2004



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente Trabalho reuniu no dia 22 de Abril de 2004, na Sede da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer sobre as normas pertinentes do Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 16 de Abril de 2004, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 19 de Abril, para efeitos de pronúncia e emissão de parecer, com carácter de urgência, até 26 de Abril de 2004.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme preceitua a Constituição da República Portuguesa, a audição das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas assume-se como um poder das Regiões (alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º) e como um dever dos órgãos de soberania (n.º 2 do artigo 229.º).



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores esta matéria está regulada no artigo 30.º, no artigo 78.º, conjugado com o artigo 8.º, e nos artigos 79.º a 84.º.

Nos termos da alínea *e)* do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, cabe às comissões especializadas permanentes pronunciar-se sobre questões dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, sendo que, no caso da deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce os poderes daquele, por solicitação do Presidente da Assembleia (n.º 4 do artigo 195.º).

Nos termos do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro, e em razão da matéria em apreciação, é a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho a competente para emitir o parecer solicitado.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

As actividades humanas têm vindo a provocar um aumento substancial das concentrações de gases com efeito estufa (GEE) na atmosfera. Este aumento está a acrescer o efeito de estufa natural, o que irá resultar num aquecimento médio adicional da superfície da Terra e da atmosfera, podendo afectar adversamente os ecossistemas naturais e a humanidade.

A tendência de aumento das temperaturas globais e a sua influência na alteração dos regimes de precipitação constitui-se como uma justificada preocupação para Portugal de uma forma generalizada e de modo particular para a Região Autónoma dos Açores, visto que, na realidade, o facto da



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

população se concentrar na orla costeira pode constituir um factor de risco se as alterações climáticas originarem uma subida significativa do nível das águas do mar.

Sendo a alteração do clima da Terra e os seus efeitos negativos uma preocupação comum da humanidade, nos últimos anos Portugal tem participado activamente em diversos compromissos, com destaque para a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC) aberta para assinatura na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 (Conferência do Rio), aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho, e o Protocolo de Quioto relativo àquela Convenção Quadro, assinado em Nova Iorque em 29 de Abril de 1998 e aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, de 25 de Março, que estabeleceu metas de redução global, até 2012, contemplando seis gases: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O) e para os compostos halogenados (hidrofluorocarbonos – HFC, perfluorocarbonos – PFC e hexafluoreto de enxofre – SF₆).

O Protocolo de Quioto prevê três mecanismos de mercado para atingir o objectivo global de redução dos GEE: o Comércio Internacional de Emissões, a Implementação Conjunta e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

No âmbito da CQNUAC e do Protocolo de Quioto, a União Europeia e os seus Estados-membros comprometeram-se a reduzir, em conjunto, as emissões dos seis GEE em 8%, através de uma estrutura diferenciada de repartição de esforços. Nesta repartição Portugal assumiu o compromisso



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

de não aumentar as suas emissões em mais de 27% em relação às emissões de 1990 para todos os gases.

O projecto de Decreto-Lei objecto do presente parecer visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, que, conforme se pode ler no preâmbulo do diploma, se destina a “contribuir para o cumprimento mais eficaz dos compromissos da União Europeia e dos seus Estados-Membros, através da implementação de um mercado europeu de licenças de emissão de GEE que seja eficiente do ponto de vista económico e, ao mesmo tempo, garanta os objectivos a que se propõe”, criando as condições para que “as instalações nacionais abrangidas possam utilizar este mecanismo de mercado como a sua contribuição para o esforço nacional de mitigação das emissões de gases com efeito de estufa”.

Assim, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, emite parecer favorável, na generalidade, ao Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Considerando as competências legislativas e administrativas da Região Autónoma, consagradas na Constituição, respectivamente, no artigo 227.º



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

n.º 1 alínea *a*), no que diz respeito a «Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania», e no artigo 228.º alíneas *c*) e *d*) quando consagra serem a «defesa do ambiente e equilíbrio ecológico» e a «protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal» matérias de interesse específico para aqueles efeitos.

Considerando que, para os mesmos efeitos assim o prevê o Estatuto Político-Administrativo nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º.

Considerando que com a redacção proposta no projecto de Decreto-Lei em apreciação, aquelas competências legislativas não estão salvaguardadas.

Nestes termos, propõe-se a seguinte alteração na especialidade:

“Artigo 33.º

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais tendo em conta as especificidades regionais.**
- 2- (...)**
- 3- (...)”.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Horta, 22 de Abril de 2004

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa